
PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL - SEEU
FÓRUM PROFESSOR JÚLIO FABBRINI MIRABETE, SRTVS - QD. 701 - LOTE 8R, - BLOCO N, 2º ANDAR, SALA
205 - BRASÍLIA/DF - CEP: 70.340-000 - Fone: 6131031511 - E-mail: vep@tjdft.jus.br

Autos nº. 0401846-72.2020.8.07.0015

Processo: 0401846-72.2020.8.07.0015

Classe Processual: Pedido de Providências

Assunto Principal: Execução Penal

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Polo Passivo(s): • SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Trata-se de Pedido de Providências instaurado para a acompanhar a situação referente à pandemia de COVID-19, a fim de centralizar o registro das informações recebidas por este Juízo com relação ao tema, bem como oficializar e avaliar as providências e ações adotadas pelos órgãos de execução relacionadas à prevenção e combate aos efeitos da propagação do vírus SARS Cov-2 no âmbito do sistema penitenciário do DF.

Inicialmente, entendo como relevante traçar um breve histórico das diligências até agora realizadas por este Juízo relacionados ao tema.

Também julgo relevante registrar que este Juízo tem acompanhado diuturnamente a situação referente à pandemia de COVID-19, tanto no âmbito internacional, como no aspecto nacional e local, pautando as ações junto ao sistema carcerário de acordo com os critérios técnicos definidos pelas autoridades públicas sanitárias e de saúde do DF.

Com efeito, o Governo do Distrito Federal foi uma das primeiras unidades da Federação a decretar estado de emergência na saúde pública, ainda no dia 29/02/2020, em virtude do que à época ainda era considerada uma epidemia.

Tal medida foi de extrema relevância para que os órgãos responsáveis pela gestão da saúde pública no DF intensificassem os trabalhos no sentido de elaborar um plano de ação para enfrentar a crise iminente.

Poucos dias depois, precisamente no dia 11/03/2020, mesma data em que a Organização Mundial de Saúde declarou a situação internacional referente ao vírus SARS Cov-2 como pandemia, este Juízo recebeu da Subsecretaria do Sistema Penitenciário cópia do Plano de Contingência para Epidemia da Doença pelo Coronavírus 2019 do Distrito Federal.

Após a análise do referido documento, este Juízo enviou à Secretaria de Estado de Saúde o Ofício n. 24/2020 - GAB/VEP (Mov. 1.1), solicitando informações daquela pasta acerca das adaptações que seriam necessárias no referido Plano de Contingência, no sentido de atender às especificidades do sistema penitenciário local.

No dia 12/03/2020, a SESIPE editou a Ordem de Serviço N. 05, de 12 de março de 2020 (Mov. 6.1), determinando a suspensão das visitas nas unidades prisionais locais a partir daquela data, inicialmente até o dia 22/03/2020, sem prejuízo de eventual prorrogação, como forma de preservação da incolumidade das pessoas privadas de liberdade e dos profissionais que trabalham diariamente no sistema prisional.

Na mesma data, a Defensoria Pública do DF se manifestou nos autos, informando que, durante o período contido na Portaria acima mencionada, restringiria os atendimentos presenciais realizados nas unidades prisionais somente aos casos urgentes (Mov. 14.1).



Ainda no dia 12/03/2020 foi realizada reunião na sede deste Juízo com a presença de representantes da Gerência de Saúde do Sistema Prisional da Secretaria de Estado de Saúde, da SESIPE, do NUPRI/MPDFT e da DCCP/PCDF, ocasião em que foi apresentada a minuta das recomendações da Secretaria de Saúde sobre o COVID-19 para populações privadas de liberdade do DF e, ainda, a minuta do "plano de ação emergencial em saúde pública no sistema prisional: surtos e rebeliões". Como encaminhamento, restou agendada nova reunião para o dia 17/03/2020, na qual as medidas adotadas até então seriam reavaliadas.

A partir do referido encontro, este Juízo continuou mantendo contato diário com a SESIPE e com os Diretores das unidades prisionais, solicitando que qualquer intercorrência que demandasse intervenção emergencial, tanto na área da saúde, como da segurança, fosse imediatamente comunicada.

Nesse ínterim, ressalto que não houve qualquer registro de situação fora da normalidade no funcionamento das unidades penais, seja do ponto de vista da saúde, seja da segurança.

Foi juntado aos autos o Ofício n. 178/2020-SAP, do Conselho Seccional do Distrito Federal da OAB, solicitando deste Juízo, em síntese, informações acerca das medidas tomadas no âmbito do sistema penitenciário em razão da pandemia (Mov. 16).

Lado outro, recebemos a comunicação no sentido de que a Divisão de Controle e Custódia de Presos – DCCP/PCDF editou a Ordem de Serviço N. 12/2020 (Mov. 17.1 e 20.1), suspendendo igualmente as visitas naquela unidade até o dia 28/03/2020.

O Sindicato dos Policiais Penais do DF manifestou preocupação com relação aos internos que possuem autorização para Trabalho Externo e desempenham suas funções nas unidades de saúde públicas do DF, conforme consta no bojo do Ofício de Mov. 18.1, bem como acerca das providências que seriam adotadas em relação ao trabalho desempenhado pelos servidores lotados nas unidades prisionais (Mov. 18.2).

Ao Mov. 19.1 foi juntado o Ofício s/n expedido pelo Governador do Distrito Federal, solicitando esclarecimentos deste Juízo no que tange à decisão proferida no dia 18/03/2020, pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 347, contendo recomendações destinadas aos juízos de execução dos tribunais brasileiros em virtude da pandemia de COVID-19.

A PFDF expediu Ofício, cuja cópia foi juntada ao Mov. 21.1, solicitando à Secretaria de Estado de Saúde a alteração do horário de trabalho da equipe de saúde da unidade prisional, a fim de ampliar o atendimento à massa carcerária.

Em 16/03/2020 editei o Ofício Circular n. 027/2020 - GAB/VEP, destinado à SESIPE, GESSP/SES, NUPRI/MPDFT e DCCP/PCDF, com o objetivo de pautar a reunião agendada para o dia seguinte, solicitando dos referidos órgãos as seguintes providências:

I) À GESSP/SSP:

- a) Apresentar o protocolo final já homologado pela Secretaria de Saúde, com recomendações sobre a COVID-19 para populações privadas de liberdade do DF, envolvendo presos, trabalhadores (segurança, saúde, educação, alimentação e FUNAP) e visitantes;
- b) Informar se os pacientes que estão internados nas alas de custódia do HRAN, IHB/DF e HRP, em caso de recebimento de alta, deverão ser submetidos a isolamento preventivo, antes de serem alocados nas unidades prisionais de origem;
- c) Apresentar o plano emergencial em saúde prisional para eventual surto



da doença, indicando o momento em que situação ele será acionado.

II) À SESIPE/SSP:

- a) Informar as providências que já foram adotadas em cada uma das unidades prisionais, especialmente em relação às rotinas de higienização dos ambientes (parlatórios de atendimentos jurídicos, celas, controles dos blocos, viaturas, algemas, alojamento de servidores);
- b) Informar quais medidas podem ser adotadas para minimizar os efeitos da suspensão das visitas familiares;
- c) Informar se houve suspensão dos atendimentos hospitalares externos não emergenciais.

III) À DCCP/PCDF:

- a) Informar quais providências já foram adotadas em relação às rotinas de higienização dos ambientes (parlatórios de atendimentos jurídicos, celas, controle, algemas, equipamentos de coleta de dados biométricos, alojamento de servidores e viaturas);
- b) Informar se suspendeu as visitas semanais na unidade;
- c) Havendo suspensão de visitas, informar quais medidas poderá adotar para minimizar seus efeitos;
- d) Informar se houve suspensão de atendimentos hospitalares externos não emergenciais.

No dia 17/03/2020, foi distribuído a este Juízo o Pedido de Providências n. 0401982-69.2020.8.07.0015 através do qual Defensoria Pública do Distrito Federal formulou pedido de natureza coletiva, requerendo, em síntese, a concessão de Prisão Domiciliar a pessoas recolhidas em estabelecimentos prisionais do Distrito Federal que integrantes de grupos de risco por ela própria definidos frente à pandemia da enfermidade COVID-19, causada pelo vírus SARS Cov-2.

No mesmo dia 17/03/2020 realizei nova reunião na sede deste Juízo com os representantes dos órgãos acima mencionados, durante a qual compus o Grupo de Monitoramento Emergencial da COVID-19 nas Unidades Prisionais do DF, com o objetivo precípua de manter monitoramento contínuo do cenário relativo ao sistema penitenciário local, bem como reavaliar diariamente as medidas adotadas no sentido de prevenir a contaminação pelo vírus SARS Cov-2, retardar ao máximo o seu ingresso nos estabelecimentos prisionais e estabelecer o melhor protocolo possível para o tratamento de eventuais infectados.

O encontro contou com a presença do Dr. Luiz Antônio Teramussi, CRM3293, médico com especialização em Infectologia, que compõe as equipes de saúde prisional da Secretaria de Estado da Saúde. Na ocasião ele expôs, do ponto de vista técnico, que as medidas mais efetivas para impedir, ou ao menos retardar a propagação do vírus dentro do sistema carcerário seriam:

- **Manter o bloqueio de visitas;**
- **Colocar os novos presos em quarentena;**



- **Manter os presos do regime semiaberto com benefícios externos implementados em isolamento relativo aos demais presos;**
- **Isolamento de presos idosos em relação aos demais presos;**
- **Observação com rigor das recomendações sanitárias pelos servidores.**

Sob todos os ângulos em que os fatos são examinados, a conclusão é a de que tem se mostrado possível monitorar os grupos mais suscetíveis ao contágio, como Servidores e presos, seguindo as orientações técnicas feitas pela equipe de saúde prisional.

Além das explanações técnicas realizadas pelo médico infectologista Dr. Luiz Antônio Teramussi, CRM3293, foi disponibilizado pela Gerência de Saúde do Sistema Prisional documento contendo as recomendações acerca da enfermidade COVID-19 para populações privadas de liberdade. Este documento, cuja cópia encontra-se juntada ao Mov. 31.1, contém informações gerais acerca da forma de transmissão, sintomas e prevenção da referida doença, bem como recomendações específicas a serem observadas em unidades prisionais destinada a pessoas adultas e de internação de menores.

A mesma Gerência também apresentou o Plano de Ação Emergencial em Saúde Pública no Sistema Prisional - Surto e Múltiplas Vítimas, proposto de forma conjunta por órgãos da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em casos de surtos e eventos com múltiplas vítimas, com a finalidade de resposta rápida para minimizar a transmissão e prevenir agravamentos e/ou óbitos dentro do sistema penitenciário do DF, em casos de surtos e eventos com múltiplas vítimas. Tal documento encontra-se juntado ao Mov. 32.1.

Ademais, foram discutidas medidas complementares para a implementação das ações necessárias à prevenção e ao combate à pandemia, como:

- A necessidade de aquisição de insumos, itens de higiene e de proteção;
- A suspensão do trabalho de presos lotados em vagas da FUNAP localizadas em unidades de saúde;
- Adoção de medidas voltadas para amenizar os efeitos da suspensão das atividades de ensino e das visitas;
- Alteração da jornada de trabalho das equipes de saúde;
- Isolamento de presos federais oriundos de outros países;
- Suspensão de escoltas externas que não sejam estritamente essenciais;
- Antecipação da campanha de vacinação contra a gripe no sistema;
- Recolhimento de medicamentos não recomendados para o combate à COVID-19;
- Preparação de espaços destinados à realização de quarentena de presos;
- Recomendações voltadas para o preparo, manuseio e transporte dos alimentos destinados aos presos;
- Elaboração de campanha de comunicação e sensibilização voltada



especificamente para o público do sistema carcerário.

Após a referida reunião, editei no dia 18/03/2020 o Ofício n. 029/2020 - GAB/VEP, por meio do qual comuniquei ao Governador do Distrito Federal os encaminhamentos formalizados, bem como solicitei a adoção das seguintes providências:

- 1) Manutenção da suspensão das visitas familiares, no mínimo, até o dia 29/3/2020, com reavaliação semanal da necessidade de prorrogação da medida;
- 2) Manutenção dos idosos em um mesmo espaço, com suspensão de suas visitas até a estabilização geral do quadro e, em razão disso, passarão a manter contato com seus familiares, semanalmente, por meio de ligação telefônica, por período limitado e sob supervisão da administração penitenciária;
- 3) incremento das ações de orientação e treinamento de servidores e custodiados quanto às medidas de higiene e prevenção da saúde sanitária, inclusive por meio de vídeos institucionais;
- 4) manutenção de profissionais de saúde nas unidades básicas do sistema prisional no período das 8h às 21h, inclusive aos finais de semana;
- 5) incremento imediato de dos estoques de álcool em gel, luvas, máscaras e óculos de proteção, água sanitária e/ou hipoclorito de sódio, sabonete, sabão em pó e sabão em barra para prover todas as unidades prisionais;
- 6) deslocamento diário de equipe do Corpo de Bombeiros para o CPP, no horário de retorno do trabalho dos sentenciados do regime semiaberto, para aferição de temperatura corporal com uso de câmera térmica;
- 7) presos sintomáticos deverão ser isolados, seguindo procedimento indicado pela equipe de saúde, vedada a transferência entre unidades;
- 8) solicitação, ao Programa de Imunização do Ministério da Saúde, de antecipação do calendário de vacinação contra influenza;
- 9) Realizar deslocamentos externos de presos apenas em casos estritamente necessários.

Ainda no dia 18/03/2020 foi editada pelo MPDFT Recomendação voltada à Direção do Centro de Progressão Penitenciária - CPP, contendo sugestões de diversas providências a serem adotadas naquela unidade prisional (Mov. 22.2).

Na mesma data foi juntado aos autos Ofício do Centro Educacional 01 de Brasília, detalhando a suspensão das atividades de ensino no interior do estabelecimentos prisionais (Mov. 23.2).

O Núcleo de Custódia da Polícia Militar, situado no 19º Batalhão da PMDF, informou a este Juízo a suspensão das visitas naquela unidade, conforme comunicação contida no Ofício n. 082/2020-NCPPM (Mov. 24.1).



A FUNAP, por sua vez, enviou Ofício a este Juízo requerendo o reconhecimento da remição da pena referente aos dias em que os presos autorizados a trabalhar não puderem exercer suas atividades laborais em virtude da suspensão do expediente nas instituições públicas e privadas conveniadas com a referida Fundação (Mov. 29.2).

A Direção do CPP comunicou a suspensão cautelar das saídas para o Trabalho Externo dos internos que prestam serviços na rede pública de saúde, conforme Mov. 30.

Ao Mov. 33.1 foi juntada aos autos a Portaria n. 135/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, contendo sugestões de medidas a serem adotadas no âmbito dos sistemas carcerários estaduais.

A Gerência do Centro de Observação informou a suspensão dos atendimentos, conforme mensagem eletrônica juntada ao Mov. 35.1.

Ao Mov. 36.1 foi juntado o Memorando n. 152/2020, por meio do qual a Direção da PFDF informou as providências até então adotadas no âmbito daquela unidade com relação à prevenção, controle e contenção dos riscos de contágio.

Em 19/03/2020 expedi o Ofício n. 30/2020 - GAB/VEP (Mov. 37.1), endereçado ao Presidente da OAB/DF, encaminhando as informações solicitadas ao Mov. 16.

Na mesma data, também expedi o Ofício n. 31/2020 - GAB/VEP, destinado ao Sindicato dos Policiais Penais do DF (Mov. 38.1) e o Ofício n. 32/2020 - GAB/VEP, destinado ao Secretário de Segurança Pública do DF (Mov. 39.2).

Noutro giro, foi expedido Ofício destinado ao Secretário de Estado de Saúde do DF (Mov. 42.1).

Ainda no dia 19/03/2020, proferi decisão nos autos do Pedido de Providências n. 0401982-69.2020.8.07.0015, indeferindo o pedido liminar formulado pela Defensoria Pública.

O Ministério Público se manifestou nos presentes autos, conforme parecer de Mov. 40.1, requerendo, em síntese, a determinação da suspensão das saídas temporárias; das saídas quinzenais e do trabalho externo dos sentenciados que cumprem pena no regime carcerário semiaberto, até o dia 19/04/2020, com a devida compensação das saídas suspensas após o fim da crise epidemiológica em curso, bem como a manutenção da homologação da remição dos dias não trabalhados em virtude da referida suspensão.

Posteriormente, foi juntado aos autos o Ofício n. 70/200 - SSP/SESIPE/PFDF, por meio do qual a Direção da PFDF solicita a suspensão das saídas terapêuticas e especiais dos internos da Ala de Tratamento Psiquiátrico (Mov. 41.2).

Os autos foram remetidos à Defensoria Pública do Distrito Federal, para manifestação, conforme Mov. 46.

O Ministério Público se manifestou novamente na presente data, conforme Mov. 47.1, juntando manifestação do Núcleo de Gênero do MPDFT, contendo solicitação de cautela no que tange a eventual soltura de presos que cumprem pena em virtude de crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Defensoria Pública também se manifestou, conforme petição de Mov. 48.1, requerendo, em síntese, a antecipação da progressão de regime a todos os presos que preencherão o requisito objetivo exigido para a tal benefício nos próximos 120 dias; a concessão de autorização para que os presos que tiveram as visitas suspensas possam realizar ligações telefônicas a seus familiares; a manutenção da remição da pena aos presos que tiveram o trabalho suspenso em virtude da pandemia.



Por fim, vieram os autos conclusos.

Relatei.

DECIDO.

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, é importante ressaltar que não há, até a presente data, qualquer registro de caso confirmado de infecção pelo vírus SARS Cov-2 no âmbito do sistema penitenciário do Distrito Federal, tanto em relação à massa carcerária, quanto em relação aos Servidores lotados nas unidades prisionais, que mantêm contato direto e indireto com seus integrantes, quais sejam, os custodiados..

Não obstante, tal fato, vislumbro a necessidade de determinar outras providências a serem adotadas no âmbito do sistema penitenciário, além daquelas já requeridas pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público no presente feito, a fim de ampliar o escopo da prevenção e do combate aos efeitos causados pela pandemia de COVID-19, não apenas no que tange à saúde do público do referido sistema - internos e Servidores - mas também do ponto de vista da segurança pública e dos impactos sociais de tal crise.

Essas providências decorrem diretamente da competência desta Vara, enquanto Juízo de Execução, único e especializado no Distrito Federal, que detém, simultaneamente, competência para decidir acerca da progressão do regime carcerário, da concessão - e suspensão - de benefícios externos, bem como zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança e tomar providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais submetidos à sua jurisdição, nos termos do art. 66 da Lei de Execução Penal.

É relevante ressaltar que, dentre as recomendações amplamente divulgadas pelas autoridades médicas e sanitárias, notadamente as autoridades locais, como a melhor forma de se prevenir e evitar o contágio pelo vírus SARS Cov-2 estão o isolamento social e o incremento das ações de higiene pessoal e dos ambientes de convívio.

Dessa forma, em todas as discussões acima relatadas, referentes à formulação dos protocolos de ação dos órgãos de execução e de gestão do sistema penitenciário, tem sido praticamente unânimes a recomendação de que os presos que tiveram algum contato com o ambiente externo às unidades carcerárias sejam isolados do restante da massa carcerária, como forma de reduzir o risco de contaminação, caso eles tenham tido contato com o referido vírus durante o gozo de algum benefício externo.

Ocorre que não se pode ignorar que os acontecimentos dos últimos dias relacionados à pandemia da doença COVID-19 e a velocidade do aumento do número de casos confirmados e suspeitos tanto em âmbito nacional, como no aspecto local levaram o Governo do Distrito Federal a aumentar as medidas restritivas voltadas para reduzir a circulação de pessoas nas vias públicas da Capital.

Nesse aspecto, ressalto a decretação de ponto facultativo no órgãos públicos distritais, bem como a determinação para o fechamento de espaços públicos e estabelecimentos comerciais em todo o território do DF.

Dessa forma, entendo que tais medidas também devem refletir no âmbito do sistema carcerário, em especial no que tange aos presos que possuem benefícios externos deferidos e implementados, sobretudo porque, por um lado, vários postos de trabalho foram suspensos em virtude do fechamento de órgãos públicos e empresas e, por outro, deve ser respeitada a determinação para que a circulação de pessoas nas ruas do DF deve ser reduzida ao máximo possível.



Todas as recomendações atuais relativas ao impacto social da pandemia de COVID-19 indicam, portanto, a suspensão temporária dos benefícios externos concedidos por este Juízo, até a normalização do cenário e do contexto locais, obviamente com a adoção de medidas voltadas à mitigação dos efeitos negativos da referida interrupção, como, por exemplo, a manutenção da certificação dos dias em que normalmente seriam desempenhadas atividades laborais, a fim de que não haja prejuízo aos Apenados no que tange à remição da pena, uma vez que a suspensão do trabalho decorrerá de circunstâncias totalmente alheias à sua vontade ou culpa.

Nesse sentido, entendo assistir razão ao Ministério Público, ao requerer a suspensão das saídas temporárias, das saídas quinzenais e do trabalho externo dos sentenciados que cumprem pena em regime semiaberto e possuem tais benefícios efetivamente implementados, uma vez que essa medida se coaduna com as recomendações acima citadas.

Por outro lado, este Juízo não desconhece que países estrangeiros que já vivenciaram o pico da contaminação pelo coronavírus enfrentaram suas respectivas crises adotando providências diferentes umas das outras umas exitosas e outras nem tanto.

Considero relevante trazer a colação conteúdo de matéria publicada na Gazeta do Povo no sentido de que "nos Estados Unidos, segundo boletim, 'todos os 122 presídios federais e a maior parte dos cerca de 1700 presídios estaduais suspenderam a entrada de visitantes e voluntários, inclusive o contato através das divisórias de vidro. Nos presídios federais, estão suspensas também, por 30 dias, as visitas de advogados. Nos estados, em geral, as visitas dos advogados estão mantidas, com a realização de testes para detecção do coronavírus. Para compensar as restrições, muitos estados afirma ter aumentado a quantidade de telefonemas que os presos podem fazer. Até sábado (14), nenhum estado havia reportado r e b e l i õ e s a p ó s a m e d i d a " (<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/crise-penitenciária-brasil-coronavirus/>)

Não desconheço, igualmente, que no âmbito nacional, diversas soluções foram dadas por colegas de outros Estados visando ao combate à contaminação do coronavírus em desfavor das pessoas presas.

Penso, contudo, que não se pode e nem se deve padronizar decisões ou forçar comparações, sobretudo pelo fato de que vivemos em um país com dimensões continentais e cada Estado tem suas especificidades. NO DF, repito, este Juízo vem seguindo as orientações colhidas junto ao sistema de saúde local para tomada de decisões que visam preservar a saúde das pessoas presas e dos Servidores que laboram dentro das unidades prisionais.

II - DA SUSPENSÃO DO TRABALHO

Com efeito, diante das novas medidas adotadas pelo Governo local, em especial a publicação do Decreto 40.539, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõem novas medidas de enfrentamento com o intuito de conter a disseminação da enfermidade COVID 19, bem como o fato de que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação pelo causador da COVID-19 caracteriza pandemia, novas medidas de recrudescimento devem ser adotadas por esse Juízo como forma de preservar as vidas de todos aqueles reclusos no sistema prisional e de todos os Servidores que lá laboram.

Após cuidadosa análise e levando em consideração critérios unicamente técnicos, assim como que o referido Decreto local prevê o isolamento social como forma de contenção da enfermidade, entendo necessária a suspensão das saídas para a realização de trabalho externo de todos os sentenciados e a suspensão do trabalho interno dos presos idosos, por comporem o grupo de maior risco, notadamente se mantiverem contato direto com outros presos durante as atividades internas.



Destarte, se a presente medida não fosse adotada neste momento, colocaria em risco a estabilidade de todo o sistema prisional, pois se o vírus está se alastrando em velocidade alarmante, a cada saída e retorno dos custodiados aos presídios em que se encontram, o perigo do contágio-transmissão entre eles e os Servidores aumentaria sensivelmente.

Como ressaltado anteriormente, desde a edição do decreto governamental declarando ponto facultativo no dia 17/3/2020, vários(as) presos (as) que trabalhavam nos seus diversos órgãos tiveram o benefício do trabalho externo suspenso, assim como aqueles que laboravam nos Hospitais do DF, por motivos óbvios, de forma que, atualmente, restam poucos custodiados saindo para o trabalho externo, não sendo prudente que continuem a sair quando todas as autoridades superiores adotaram providências nos âmbitos de suas respectivas competências e/ou atribuições para restringir ao máximo a circulação de pessoas e evitar ou retardar o contágio.

III - DA SUSPENSÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

No que tange às Saídas Temporárias, observo que tal benefício está previsto nos artigos 122 a 125 da Lei de Execução Penal-LEP. Trata-se, portanto, de direito legalmente amparado e condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos naqueles dispositivos legais, sendo competência do Juízo da Execução a sua concessão, nos termos do art. 66, IV, da LEP.

Referida benesse tem relação direta com direito de ressocialização do preso, uma vez que materializa o modo gradativo, por meio do qual ele deve retornar ao convívio social, possibilitando maior contato dele com familiares, bem como sua participação em atividades relevantes para a manutenção dos vínculos com a sociedade, ao mesmo tempo em que permite ao Estado observar o respectivo comportamento durante o seu usufruto.

No exercício de minha competência, nos autos do Pedido de Providências n. 0411576-44.2019.8.07.0015 fixei o calendário do ano de 2020 para usufruto dos 35 (trinta e cinco) dias anuais a que faz jus o sentenciado com a respectiva autorização. No entanto, a situação de calamidade pública nacional impõe a necessidade de imediata revisão desse calendário de usufruto do benefício.

Além do pedido ministerial, a suspensão das saídas temporárias também foi sugerida aos Estados pela Portaria Nº 135/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19:

Art. 2º Sugere-se aos gestores prisionais nos Estados a adoção das seguintes medidas:

(...)

XIII - suspensão de saídas temporárias, ou, no caso de impossibilidade, triagem dos presos por equipe de saúde habilitada no retorno;

Além disso, como dito em linhas volvidas, o Governador do Distrito Federal editou uma série de decretos nos últimos dias, cuja essência principal é a manutenção do isolamento social como principal forma de evitar a transmissão do vírus SARS Cov-2, para manutenção da saúde pública da população do Distrito Federal e o colapso da já fragilizada rede pública de atendimento de saúde.



Assim, permitir a manutenção da circulação extra/intramuros dos sentenciados seria ir na contramão de todas as medidas preventivas até agora adotadas.

Não posso deixar de mencionar as preocupações a mim explicitadas pelo Médico Infectologista, Dr Luiz Antônio Teramussi, CRM3293, integrante da equipe de saúde prisional local com larga experiência, quando pontuou que, estando diante de uma calamidade nacional de saúde, não se pode ignorar que na comunidade em que o(a) sentenciado(a) iria usufruir o benefício, haja pessoas infectadas, ampliando o risco de sua contaminação.

IV - DA SUSPENSÃO DAS SAÍDAS QUINZENAIS

No âmbito do sistema prisional do Distrito Federal, a Portaria VEP 002, de 10 de janeiro de 2018 dispõe sobre a concessão de autorização para Saídas Quinzenais aos internos do sistema penitenciário do Distrito Federal que não recebem visitas.

O benefício foi instituído para garantir o exercício do direito de presos receberem visitas de familiares e amigos em dias determinados, nos termos do art. 41, X da LEP, especialmente daqueles que cumprem pena no Centro de Progressão Penitenciária – CPP, destinado ao recolhimento de sentenciados que cumprem pena em regime carcerário semiaberto com benefícios externos, mas não possui condições arquitetônicas e logísticas aptas para o recebimento de visitantes regulares e, ainda, para que os(as) sentenciados(as) dos demais estabelecimentos que integram o sistema penitenciário local, que são autorizados a sair para trabalhar, não recebem visitas no interior dos mesmos, possam ter momento de convivência familiar.

Assim, este Juízo autoriza a Saída dos(as) sentenciados(as) que cumprem pena no Distrito Federal em regime carcerário semiaberto, com trabalho externo efetivamente implementado e que, por esse motivo não recebam visitas nos respectivos estabelecimentos prisionais, uma vez a cada 15 (quinze) dias, independentemente de escolta, exclusivamente para a realização de visitas a familiares.

Os sentenciados do regime semiaberto, com autorização para trabalho externo, que trabalham em órgãos do Governo do Distrito Federal já não estão mais laborando desde o dia 17/3/2020, em razão do estabelecimento de ponto facultativo nos órgãos da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, nos termos do Decreto Nº 40.528, de 17 de março de 2020. Assim, naturalmente nem haveria que se falar em usufruto, neste momento, de saídas quinzenais.

Outrossim, como determinei a suspensão das saídas de presos do regime semiaberto para o trabalho externo, como forma de impedir a circulação extra/intramuros dos sentenciados e, ainda, considerando que todas as visitas sociais nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal foram suspensas por Ordens de Serviço da SESIPE, da DCCP/PCDF e do NCPM/PMDF, independente do regime de cumprimento de pena, como forma de evitar a transmissão do vírus SARS Cov-2, não vislumbro motivos para autorizar o usufruto de saídas quinzenais por sentenciados de quaisquer dos estabelecimentos prisionais locais, como CPP, PFDF e NCPM.

O estado de calamidade nacional de saúde, não se pode ignorar que na comunidade em que o(a) sentenciado(a) iria usufruir o benefício, haja pessoas infectadas, ampliando o risco de sua contaminação, sobrecarregando o serviço de saúde pública e, ainda, possibilitando o contágio nas unidades prisionais quando do seu retorno.

V - DO RECONHECIMENTO DA REMIÇÃO FICTA DE PENA



Consequentemente, apenas como forma de atenuar a medida restritiva ora imposta, passo à análise da possibilidade de concessão da remição ficta aos internos impossibilitados de realizar as atividades educacionais e o trabalho externo em virtude das medidas emergenciais adotadas para a contenção da contaminação pelo SARS-COV 2.

Inicialmente, a única previsão para a remição da pena no curso da execução, sem a realização de trabalho e/ou estudo, encontra-se no art. 126, § 4º da LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

(...)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

No caso em tela, não se trata de uma condição pessoal do custodiado, no entanto, diante das medidas impostas pelo Decreto 40.539, DE 19 DE MARÇO DE 2020 para o isolamento social, bem como pelas restrições adotadas por este Juízo, embora inexistir dispositivo legal específico, deve-se estender a aplicação do dispositivo, pela impossibilidade dos presos em exercerem o seu direito à remição.

Tenho que a remição ficta deve ser aplicada como uma alternativa para amparar o preso que já possuía o benefício do trabalho externo implementado, ou estavam classificados para o estudo regular presencial e foram impedidos da sua realização em razão de medidas emergenciais de contenção alheias à sua vontade, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento do instituto da remição.

Ressalto que contribuir para a manutenção de estabilidade do sistema prisional e evitar maiores prejuízos àqueles sob tutela do Estado é dever desta Vara de Execuções Penais.

VI - DA SUSPENSÃO DAS SAÍDAS TERAPÊUTICAS

Por intermédio do Ofício N° 70/2020 - SSP/SESIPE/PFDF, juntado ao MOV 41.2, a Diretora da ATP requereu a suspensão das saídas terapêuticas de todos os sentenciados em cumprimento de medida de segurança, com a finalidade de preservação da saúde daquela ala de tratamento.

O pedido foi instruído com o Ofício N° 29/2020 - SES/SRSSU/DIRAPS/GSAPP, da Gerente de Serviços de Atenção Primária na Prisional, noticiando que em consulta aos profissionais que compõem a equipe de saúde multidisciplinar da ATP, firmou-se consenso no sentido de que, ante ao atual cenário de saúde apresentado mundialmente, o melhor procedimento a ser adotado neste momento, seria sim a suspensão das saídas terapêuticas e especiais dos pacientes da ATP.

O contexto de necessidade de preservação do isolamento social nas unidades prisionais deve ser aplicado também, e ainda com maior zelo, para os pacientes da medida de segurança, especialmente porque a fragilidade de sua saúde psiquiátrica pode ser ainda mais afetada nesse momento de comoção mundial.



Não poderia deixar de mencionar ações lúdicas e terapêuticas já implementadas pela Direção da ATP, como brincadeiras em grupo e aula de dança, minimizando os efeitos da suspensão das visitas sociais.

É preciso reconhecer que a rede externa de saúde, no presente momento, não teria condições de suprir as necessidades desse público em caso de eventual surto psiquiátrico e, caso sejam contaminados pelo vírus SARS Cov-2 e sejam acometidos pela COVID-19, o ambiente hospitalar para seus acolhimentos deveria ser ainda mais especializado, o que em momento de crise é quase inviável, de modo que o rigor no isolamento e prevenção é medida que se impõe.

VII - DOS GRUPOS DE RISCO

Outro aspecto relevante a ser considerado na presente análise é a dos grupos de risco, definidos como as pessoas que, em virtude da idade avançada, ou de possuírem comorbidades preexistentes, estão mais suscetíveis a desenvolverem sintomas de maior gravidade e demandarem intervenção médica mais intensiva em caso de contaminação com o vírus SARS Cov-2.

Quanto a essas pessoas,, trago a colação os fundamentos que já lancei na decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0401982-69.2020.8.07.0015, indeferindo o pedido formulado pela Defensoria Pública que pretendia que este Juízo concedesse, de forma coletiva, Prisão Domiciliar, *litteris*:

"Assim, do ponto de vista técnico, assim entendido com tal a conjugação dos profissionais da segurança e da saúde, não há, ao menos até o dia de hoje, recomendação para a soltura coletiva e indiscriminada de presos, como forma de supostamente prevenir o contágio e a propagação do vírus SARS Cov-2 no âmbito do sistema penitenciário local, não sendo demais lembrar que, enquanto encarcerados, todos eles têm atendimento prioritário para o caso de haver necessidade de buscar atendimento junto a rede pública.

Destarte, o mesmo não ocorreria se, caso os presos viessem a ser soltos, pois, nessa hipótese, precisariam concorrer com a população que não está em conflito com a lei penal, vale dizer, teriam que enfrentar fila em busca de eventual atendimento, portanto incrementariam o colapso do sistema, eis que é sabido (e amplamente divulgado pelos meios de comunicação), em caso de surto que não haveria vagas para todos, por isso faz-se necessário a adoção de medidas dia a dia.

Além do mais, o momento é de cautela e prevenção. Os acontecimentos dos próximos dias deverão pautar as decisões deste Juízo, assim como deveriam pautar as ações dos demais profissionais que aqui atuam, sejam quais forem os papéis que desempenham.

O papel defensivo é relevantíssimo e, sem ele, nada tem valor, contudo, o desempenho do bom mister nem sempre se realiza com pedidos de soltura, notadamente quando elaborados de forma coletiva, em momento de pânico geral, com inúmeros pedidos individualizados e concomitantemente ajuizados por Advogados particulares com procurações nos autos e com conteúdo nem sempre coincidente com o que ora se pleiteia, o que fatalmente geraria colidência de argumentos, em flagrante prejuízo para o custodiado, ainda mais pelo impacto negativo que se configurou no âmbito deste Juízo a partir do ajuizamento de pedidos genéricos de soltura sem embasamento, senão a suposição de contágio.



Além do mais, a análise coletiva de pedido de soltura implicaria em ignorar um dos princípios basilares da execução penal previsto na LEP, relativo à individualização da pena. Note-se por exemplo, que dentre os presos integrantes dos grupos que a Defensoria nominou como sendo mais vulneráveis ao contágio, pode haver algum cuja vítima tenha sido familiar, portanto, a soltura dele antes da previsão legal poderia vir a colocar em risco os respectivos familiares."

Ainda nesse ponto, ressalvo que este Juízo tem desempenhado imenso esforço para garantir ao público mais vulnerável, o acesso a benefícios como a Prisão Domiciliar, em caráter humanitário, fiscalizada por meio da monitoração eletrônica.

De fato, desde o julgamento, pelo STF, do Habeas Corpus n. 143641, que determinou a substituição da prisão de mulheres grávidas, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos de idade sob sua guarda ou pessoa com deficiência por prisão domiciliar, esta VEP tem analisado individualmente a situação de todas as mulheres que compõem a massa carcerária do DF e que preenchem tais requisitos, já tendo sido proferidas dezenas de decisões nesse sentido.

Ademais, determinei aos órgãos de segurança que, sempre que fosse efetuada a prisão definitiva de mulher gestante ou lactante, esta fosse apresentada imediatamente à VEP, para a análise de sua situação processual e avaliação acerca da possibilidade de imediata implementação da prisão domiciliar com monitoração eletrônica, o que tem sido cumprido à risca.

A Prisão Domiciliar em caráter humanitário também tem sido reiteradamente concedida por esta VEP a pessoas presas portadoras de doenças graves, que demandem tratamentos que não possam ser prestados de forma adequada no interior das unidades prisionais.

Também é válido mencionar que proferi decisão nos autos do Pedido de Providências n. 0007891-31.2018.807.0015, disciplinando o uso da monitoração eletrônica, em substituição ao regime carcerário semiaberto, desde que cumpridos determinados requisitos, nos seguintes termos:

"Estabeleço a possibilidade de monitoração eletrônica no âmbito dos processos de competência desta Vara de Execuções Penais nas seguintes hipóteses:

(...)

III- nos casos de execução provisória ou definitiva de pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, em que, comprovadamente, na data da distribuição do processo de execução penal o(a) sentenciado(a) já esteja trabalhando ou possua proposta concreta e verossímil de trabalho e que não tenha praticado crime hediondo, ou crime com emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, ou contra a administração pública ou da justiça e que, caso tenha ocorrido eventual recolhimento cautelar anterior referente ao fato em execução, não tenha praticado falta disciplinar."

Assim, os fatos ora mencionados são suficientes para demonstrar que este Juízo já vem seguindo de forma proativa as determinações do Supremo Tribunal Federal e as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, no que tange ao tratamento a ser concedido às pessoas que demonstrem maior vulnerabilidade, independentemente da crise atualmente deflagrada pela propagação do vírus SARS Cov-2.



Dessa forma, seguindo as orientações recebidas no âmbito do Grupo de Monitoramento Emergencial da COVID-19 nas Unidades Prisionais do DF pelo médico infectologista Dr. Luiz Antônio Teramussi, CRM3293, entendo que a melhor medida a ser adotada, neste momento, com relação aos grupos de risco definidos como mais vulneráveis à ação do referido vírus é o isolamento do restante da massa carcerária.

Nesse sentido, observo, mais uma vez, que não há, por ora, do ponto de vista técnico, recomendação para a soltura de qualquer dos grupos de presos acima mencionados, como forma de supostamente prevenir o contágio e a propagação do vírus SARS Cov-2 no âmbito do sistema penitenciário local.

Com efeito, tendo sido orientada Dr. Teramussi, CRM3293, integrante da equipe de saúde prisional local com larga experiência, fui alertada sobre a necessidade de atenção especial aos idosos, os quais devem ser isolados em um único bloco, para que possam ser monitorados diariamente pelas equipes de saúde, com o mínimo contato social possível.

O especialista manifestou ainda grande preocupação com a liberação de idosos para cumprimento de prisão domiciliar, especialmente porque em suas residências, no momento atual, não terão a atenção preventiva que equipes de saúde prisional podem lhes propiciar e, ainda, porque a comunidade em que seus familiares residem, ou mesmo a própria casa, já pode contar com pessoas contaminadas. Além disso, estando dentro do sistema, eles têm atendimento preferencial em relação ao restante da população que não está em conflito com a Lei Penal

No que tange às presas gestantes e lactantes, segundo entendimento da equipe de saúde local, que não há comprovação, com base em dados científicos, de que tal público pertença ao grupo de risco específico relativo à enfermidade em questão.

Entretanto, conforme já mencionei acima, essas custodiadas já recebem atenção permanente por parte deste Juízo e do próprio sistema penitenciário, sendo colocadas em prisão domiciliar em cumprimento à decisão proferida pelo STF, sempre que preencham os requisitos exigidos para tal medida.

VIII - DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME ANTECIPADA

Em razão de todo o contexto apresentado, entendo que a douda Defensoria Pública tem razão quando pleiteia a progressão de regime de forma antecipada (Mov. 48.1), para presos que vierem a atingir o requisito objetivo nos próximos 120 dias, por se tratar de medida que minimizará os efeitos do isolamento social intenso que o estado de calamidade nacional exigiu.

A medida está em harmonia com a disposição da Recomendação 62 do CNJ:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com



deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

Conforme mencionei em linhas volvidas, este Juízo já vem priorizando a concessão de prisão domiciliar humanitária para gestantes, lactantes, mães e pessoas responsáveis por crianças de até 12 anos ou pessoas com deficiência.

Não obstante todas as unidades prisionais do Distrito Federal contem com equipes de saúde prisional, ainda somos a terceira unidade da Federação com maior percentual de superlotação carcerária. Assim, o momento extremamente excepcional, admite a antecipação da análise das progressões do regime semiaberto para o regime aberto, visto que no Distrito Federal, o regime aberto é cumprido na modalidade de prisão domiciliar.

Consigno, no entanto, que mesmo diante da excepcionalidade do caso, as decisões serão proferidas em cada um dos processos, para análise do requisito subjetivo e impedimentos relativos a decretos de prisão preventivo e, ainda, situações específicas que um decreto coletivo não poderia prever, tudo isso com o especial fim de não causar instabilidades à paz pública, já tão abalada.

Por fim, não é possível acolher o pleito formulado o item "b" da petição de Mov. 48.1, uma vez que as unidades prisionais não dispõem de estrutura física e de pessoal suficiente para viabilizar tal diligência de forma generalizada.

Dessa forma, a compensação da suspensão das visitas e das saídas por meio de ligações telefônicas deverá ser restrita apenas ao público mais vulnerável, no qual entendo estarem incluídos os presos idosos e os pacientes recolhidos na Ala de Tratamento Psiquiátrico - ATP.

IX - DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto,

1) DETERMINO, EM CARÁTER CAUTELAR E EXCEPCIONAL, A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS SAÍDAS PARA EXERCÍCIO DE TRABALHO EXTERNO NO CDP, CPP, PFDF e NCPM, BEM COMO DO TRABALHO INTERNO DOS PRESOS IDOSOS até o dia 19/04/2020, podendo vir a ser prorrogada, conforme a necessidade.

Como forma de minimizar os efeitos da medida dotada, **oficiem ao Governador do Distrito Federal, solicitando a avaliação da viabilidade de manutenção da remuneração dos presos classificados para o trabalho por meio de convênios firmados pela FUNAP com órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal.**

2) DETERMINO, EM CARÁTER CAUTELAR E EXCEPCIONAL, A SUSPENSÃO DA TERCEIRA SAÍDA TEMPORÁRIA DO ANO DE 2020, prevista para acontecer no período de 09



a 13 de abril de 2020, consignando que, com a suspensão do decreto de calamidade pública nacional, será editado novo calendário, com reposição desses 4(quatro) dias.

3) DETERMINO, EM CARÁTER CAUTELAR E EXCEPCIONAL, A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS SAÍDAS QUINZENAIS, pelo período em que perdurar a suspensão das saídas para trabalho externo.

4) ADMITO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A EMISSÃO DE CERTIDÃO PELAS UNIDADES PRISIONAIS, referentes aos dias e horários em que os trabalhadores deveriam ter se apresentado ao trabalho e, em razão da calamidade nacional, foram impedidos de fazê-lo, A FIM DE QUE ESTE JUÍZO POSSA HOMOLOGAR A REMIÇÃO FICTA DA PENA, enquanto perdurar a restrição do trabalho externo em razão da contenção da enfermidade causada pelo SARS – COV 2.

A presente medida também deverá ser estendida para os presos classificados para o estudo regular presencial, que tiveram as atividades educacionais interrompidas em virtude da pandemia de COVID-19, enquanto durar a referida interrupção.

5) DETERMINO, EM CARÁTER CAUTELAR E EXCEPCIONAL, A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS SAÍDAS TERAPÊUTICAS E ESPECIAIS de todos os pacientes internados na ATP, enquanto mantido o decreto de calamidade pública nacional.

Como forma de minimizar os efeitos da medida extrema adotada, e levando em consideração a vulnerabilidade psiquiátrica do público envolvido, **AUTORIZO que cada paciente da ATP possa fazer uma ligação telefônica semanal, mediante monitoração, com duração máxima de 3 minutos, para pai, mãe, companheiro(a) e/ou filho(a), podendo falar com apenas um desses familiares por vez.**

6) DETERMINO QUE OS PRESOS IDOSOS, COM IDADE ACIMA DE 60 (SESSENTA) ANOS, DO GÊNERO MASCULINO SEJAM ALOCADOS NO BLOCO 5 DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA.

AUTORIZO, também em caráter extraordinário, que as celas do Bloco 5 do CDP permaneçam abertas desde o horário do café da manhã até as 17h.

Os presos idosos deverão ser monitorados diariamente pelas equipes de saúde e chefes de pátio e plantão, **FICANDO SUSPENSAS A SUA LIBERAÇÃO PARA TRABALHO INTERNO E/OU EXTERNO.**

As mesmas medidas ficam determinadas em relação às **PRESAS IDOSAS, COM IDADE ACIMA DE 60 (SESSENTA) ANOS, DO GÊNERO FEMININO**, alocadas na PFDF, bem como **AOS PRESOS IDOSOS E IDOSAS DO NCPM**, onde deverão permanecer separados.

Como forma de minimizar os efeitos da medida extrema adotada, e levando em consideração a maior vulnerabilidade dos idosos, **AUTORIZO** que cada um dos presos idosos possa fazer uma ligação telefônica semanal, mediante monitoração, com duração máxima de 3 minutos, para pai, mãe, companheiro(a) e/ou filho(a), podendo falar com apenas um desses familiares por vez.



7) DETERMINO à Secretaria deste Juízo que proceda ao levantamento de todos os processos cujo requisito objetivo para progressão do regime semiaberto para o aberto seja atingido nos próximos 120 dias e abra vista sucessiva à Defesa e ao Ministério Público, para manifestação com relação à antecipação do benefício, em caráter excepcional.

8) INDEFIRO o pedido formulado ao Mov. 48.1, item "b".

9) DETERMINO, como forma de compensação das medidas ora determinadas, que sejam envidados esforços no sentido de garantir aos presos que não estejam cumprindo sanção disciplinar:

- Banho de sol diário com duração superior a 2 (duas) horas;
- Acesso a televisão;
- Acesso a leitura;
- Acesso a demais atividades de cunho cultural que possam minimizar os efeitos do isolamento social, desde que não comprometam a rotina carcerária, a segurança e a estabilidade do sistema penitenciário.

X - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas restritivas ora determinadas deverão ser aplicadas, a princípio, até o dia 19/04/2020.

Reitero que este Juízo permanece acompanhando de forma ininterrupta o desenrolar da crise ocasionada pela pandemia de COVID-19, de forma que todas as medidas ora determinadas serão constantemente avaliadas, podendo ser eventualmente revistas, bem como os prazos definidos ser antecipados ou prorrogados, de acordo com a necessidade.

Comuniquem, com urgência, ao Governador do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Segurança Pública, à Secretaria de Estado da Saúde, à SESIPE, à FUNAP e às Direções dos estabelecimentos prisionais.

Sem prejuízo, encaminhem cópia da presente decisão ao Supervisor do GMF/DF, à OAB/DF, ao Conselho da Comunidade do Distrito Federal e ao Conselho Distrital de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos do DF.

Deem ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.

P.R.I.

BRASÍLIA, 20 de março de 2020.



Leila Cury
Juíza de Direito

